

A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PENAIS AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL: EFICÁCIA RETRIBUTIVA OU IMPUNIDADE?

Autora: Ana Clara Arantes Megid¹

Orientadora: Prof. Dr^a Simone Silva Prudêncio²

RESUMO

O presente artigo aborda a aplicação dos benefícios processuais penais nos casos relacionados a crimes de colarinho branco no Brasil. Para este estudo foram analisados os aspectos conceituais do tipo penal sobre a ótica da criminologia e a realidade do sistema punitivo brasileiro, correlacionando os impactos da utilização dos benefícios à retribuição estatal pelo delito e à impunidade dos agentes do crime. Foi observado como recorte histórico deste estudo um dos maiores escândalos de corrupção da história do Brasil, revelado pela Operação Lava Jato (2014-2021), sendo que os seus impactos ainda repercutem no sistema jurídico brasileiro, dada a recente inclusão dos acordos de leniência e colaboração premiada para esses crimes no ordenamento jurídico pátrio. O estudo conclui que o tratamento dado pelo sistema punitivo aos agentes dos crimes de colarinho branco é díspar ao tratamento recebido pelos agentes de crimes de massa no Brasil, o que indica uma provável impunidade elitzada pela aplicação dos benefícios penais especificamente aos crimes de colarinho branco.

Palavras-chaves: processo penal; crimes de colarinho branco; colaboração premiada; acordo de leniência.

1. INTRODUÇÃO

Os crimes de colarinho branco, também conhecidos por crimes corporativos, são atos ilegais dolosos e não violentos, com fins econômicos e praticados por indivíduos influentes e/ou em posição de poder, geralmente cometidos no âmbito de seu ofício e por meio de organização criminosa, infringindo a legislação e variadas diretrizes normativas anticorrupção e de compliance corporativo. O termo “colarinho branco” foi materializado pelo sociólogo estadunidense Edwin Hardin Sutherland, em meados do século XX, a partir de sua obra “White-Collar Crimes” publicada em 1940. Nesta obra, o autor sugeriu a Teoria da Associação

¹ Ana Clara Arantes Megid. Graduanda em Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, 2025. Endereço de e-mail: ana.megid@gmail.com.

² Prof. Dr^a Simone Silva Prudêncio. Docente da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. Endereço de e-mail: simoneprudencio@ufu.br.

Diferencial, que integrou a abordagem da sociologia à criminologia em contraponto ao conceito da desorganização social.

À época, a teoria foi amplamente criticada sob a perspectiva da Criminologia, que acabou por descredibilizar o conjunto teórico de Sutherland, uma vez que crimes como: corrupção, suborno, manipulação de mercado, lavagem de dinheiro, apropriação indébita, fraudes e falsificações; não eram objetos comuns de estudos do sistema penal, bem como as justificativas plausíveis da época para o cometimento de delitos não se adequavam à tipificação dos crimes de colarinho branco, principalmente em razão da predominância de teorias deterministas.

Nesse sentido, tornou-se importante observar a ambientação dos crimes de colarinho branco que, em regra, são incubados em grandes empresas e ampliados aos cenários adjacentes aos quais frequentam os seus administradores, sócios, acionistas e correlatos, sendo esses espaços, essencialmente, os da Política e Administração Pública. Assim, embora não haja a obrigatoriedade da participação de órgãos ou agentes públicos nos atos ilícitos praticados, é muito comum que o aconteça, uma vez que o círculo social dos agentes do crime se aproxima, e por vezes faz parte da classe social mais abastada, à qual pertencem tais sujeitos.

Por este e outros motivos, a sociedade em geral não reconhece claramente a exposição a tais crimes, pois a discrepância da realidade fática entre as classes sociais proporciona um grande distanciamento de consciência entre elas. As classes baixas não têm credibilidade, acesso aos meios ou fontes informativas suficientes para combater, por exemplo, o desvio de verbas públicas, e ainda precisam se preocupar em se defender da opressão policial e do isolamento social; as classes médias, apesar de melhor compreender as finalidades e os efeitos da corrupção, se ocupam da busca incessante pelo desenvolvimento próprio já que podem mitigar eventuais impactos que venham a sofrer pelo mínimo poder econômico que têm; e as altas classes, neste ínterim, se beneficiam da ausência de incômodos e da liberdade que o privilégio as confere.

No Brasil, as obrigações, os crimes e as penas referentes ao ofício corporativo estão previstos no ordenamento jurídico pátrio além de diversas normativas regulatórias relevantes. O Código Penal, de 1940, além de classificar crimes como estelionato, corrupção e diversas modalidades de fraude, foi aprimorado com a incorporação de novos tipos penais até a atualidade. Algumas normativas se destacam, como a Lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2014) e o recente “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019), que delineiam, entre outras regulamentações, os limites legais dos atos corporativos e, consequentemente, a materialidade dos crimes de colarinho branco.

Assim, mesmo que todo este arcabouço legal oriente a melhor forma de apuração e julgamento do ilícito, outros fatores como a obscuridade dos sujeitos, ocultação de provas e o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva fazem com que os processos que chegam ao Judiciário, quando devidamente tipificados e não distorcidos à competência da mera responsabilidade civil, encontram desfechos diferentes se comparados aos julgamentos dos

crimes que lesam bens jurídicos tradicionalmente discriminados no Código Penal, os crimes de massa.

O ano de 2014 foi marcado pela deflagração da Operação Lava Jato, a qual investigou a ocorrência de inúmeros crimes de colarinho branco cometidos por dezenas de agentes, entre políticos e empresários de cerca de 20 grupos econômicos, correlacionados em uma organização criminosa complexa e bem estruturada, aos quais foram concedidos vários benefícios processuais no curso dos seus julgamentos, a exemplo da colaboração premiada. Este episódio foi um marco definitivo na história jurídica do Brasil pois alavancou a criação de leis mais direcionadas para o combate dos crimes de colarinho branco, apesar de os legisladores também comporem o grupo de sujeitos desses crimes.

O presente artigo científico busca apontar a utilização extenuante de benefícios processuais em casos relacionados a crimes de colarinho branco, de forma a evidenciar a disparidade de julgamento dos réus no sistema da Justiça Criminal, que necessariamente é impactado pela desigualdade social dos acusados, mas passa despercebida sob a justificativa da individualização da pena. Mesmo com as recentes normativas, percebe-se latente a necessidade do debate sobre a impunidade dos agentes dos crimes de colarinho branco.

O recorte histórico a ser utilizado no presente artigo, a Operação Lava Jato, conduzida pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público e a Justiça Federal entre os anos de 2014 e 2021, representa de modo amplo a configuração dos crimes de colarinho branco no Brasil e a necessidade de uma análise técnica desvinculada das teorias clássica e positivista da Criminologia. Para além disso, no cenário do processo penal brasileiro, em que pese a análise da legalidade e aplicabilidade dos benefícios penais em relação ao réu, faz-se necessário entender a dinâmica da concessão dos benefícios que privilegia agentes integrantes de classes sociais mais abastadas que muitas vezes acabam saindo imunes ao sistema punitivo, principalmente o sistema carcerário brasileiro.

Ainda, para além da relevância acadêmica, a temática apresentada carrega certa notabilidade social, uma vez que a referida Operação marcou, de forma inquestionável e irreversível, a história do país e a percepção mundial sobre os crimes de colarinho branco, de forma que este estudo se apresenta como uma oportunidade para compreender a conformidade legal dos benefícios processuais no Processo Penal brasileiro.

2. OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA

Inevitavelmente, as teorias, ideologias e técnicas aplicadas nos estudos criminológicos acompanharam as transformações mundiais, reformulando os pensamentos fundantes do Direito Penal, uma vez impactado por vários períodos de completa renovação cultural, social, econômica e existencial da humanidade. Nesse sentido, em adição à globalização inerente à Idade Contemporânea e todas as suas perspectivas de apropriação do palpável e impalpável ao

ser humano, foi inevitável a reconsideração das escolas criminológicas e do legado teórico do Direito Penal.

Apesar do desacordo acerca do surgimento da criminologia (Filho e Eron, 2025), as principais escolas remontam aos séculos XVIII e XIX, e se estendem timidamente até meados do século XX, períodos estes atravessados por grandes traumas humanitários.

O Século XVIII foi marcado por eventos históricos como o auge da escravidão, a Revolução Francesa e o Iluminismo, este último o grande responsável pelos questionamentos dos Contratualistas à legislação criminal, já que consideravam as penas cruéis por não serem proporcionais a diferentes crimes, baseadas unicamente em vingança. Daí inicia-se a categorização das Escolas Criminológicas que se debruçaram sobre os sujeitos do crime, a origem dos delitos e a legitimidade e proporcionalidade da punição. A Escola Clássica foi inaugurada em 1764 com a publicação da obra “Dos delitos e das penas” de Cesare Beccaria, com grande influência do jusnaturalismo (baseado na natureza imutável do ser humano) e do contratualismo (a criação do Estado pelo pacto social em prol da segurança coletiva).

Mais à frente, o Século XIX consolidou o fim dos grandes impérios, a Revolução Industrial e a ebullição do cientificismo, que propiciou o desenvolvimento da Escola Positivista, interessada na análise de dados estatísticos criminológicos, com maior influência de autores italianos. Cesare Lombroso introduziu o determinismo biológico no processo analítico e acabou por criar a Antropologia Criminal; seguido por Enrico Ferri, que acrescentou os fenômenos físicos e culturais consolidando a chamada Sociologia Criminal; por sua vez robustecida pela intervenção jurídica que Rafael Garofalo sugeriu frente à periculosidade do criminoso.

Ainda antes do Século XX, vários autores contribuíram com o exercício teórico de novas escolas, não tão essenciais quanto a Clássica e a Positivista, mas, eventualmente, a chamada *Terza Scuola Italiana* se destacou entre as demais ao substituir o instituto do livre-arbítrio pelo critério da voluntariedade na interpretação da responsabilidade moral do agente, além de negar a naturalidade do criminoso, e sustentar o cabimento da pena e da medida de segurança em situações distintas de imputabilidade (Filho e Eron, 2025).

O fim do milênio foi avassalador em termos de aprimoramentos tecnológicos que levaram às invenções da rede mundial de computadores até as bombas nucleares e inúmeros meios de extermínio materializados nas Guerras Mundiais. Nesse cenário, o período entre Guerras representou uma paralisação na evolução dos estudos criminológicos, tendo em vista que a perspectiva humanista arduamente construída nos séculos anteriores foi rapidamente extinguida pelo avanço do fascismo, nazismo e comunismo, que utilizaram, sem escrúpulos e em larga escala, a repressão, a tortura e o extermínio contra a própria humanidade. Após este período, apenas em 1945 é reconhecida a nova Escola da Defesa Social, de Filippo Gramatica, que, em oposição à Escola Positivista, defendeu por ideal a aplicação de medidas preventivas, educativas e curativas de acordo com a individualidade do agente, como ferramentas legítimas de proteção coletiva (Nucci, 2021).

Assim, considerando o contexto histórico que permeou o lançamento da obra de Sutherland em 1940 e, principalmente, as premissas criminológicas aceitas na época, entende-

se que a teoria sociológica dos crimes de colarinho branco nasceu deslocada da realidade global, fato significativo para o seu desprezo, dada a irrelevância pragmática do tema. Entretanto, apesar dessa invalidação, o estudo de Sutherland veio a ser uma das construções teóricas mais visionárias da criminologia, uma vez que o desenvolvimento econômico global foi exponencializado do período Pós-Guerras ao início do Século XXI, ressaltando a viabilidade, a ocorrência e o acobertamento dos crimes de colarinho branco em todo o mundo.

Na Associação Diferencial, ao contrário dos princípios deterministas, Sutherland defende que o agente do crime de colarinho branco não nasce tendente ao crime, mas passa por um processo de aprendizagem a partir da observação do comportamento de outros agentes aos quais se associa, não pela necessidade de sobrevivência própria ou familiar, mas pelo simples proveito de condições favoráveis. Essa premissa ainda embasa a ideia da sistematização do crime com a presença de organizações estruturadas, o compartilhamento de valores e interesses entre os associados, e os privilégios sociais inerentes aos agentes do crime.

Por essa razão, a fundamentação teórica dos crimes de colarinho branco desvincula a natureza individual ao exercício do crime, afastando por completo o junsnaturalismo e o determinismo biológico. Para Sutherland, a origem do indivíduo, o comportamento “desviante”, ou ainda a mera aprendizagem (também presente em outros contextos da criminalidade, especialmente na delinquência entre jovens marginalizados), não determinam por si só a inserção do indivíduo no mundo do crime pois mesmo que uma parcela da sociedade viva imersa na realidade de escassez financeira e luta pela dignidade social, muitos indivíduos desse grupo não seguem o caminho do crime, enquanto sujeitos do outro extremo social criam estratégias sofisticadas para cometê-lo.

O crime de colarinho branco está inserido em um contexto social complexo e privilegiado onde não se verifica a cumulação dos aspectos analisados pelas escolas Clássica e Positivista, fazendo necessária a busca por elementos mais estáveis e concretos para a apuração da origem do crime e do agente (Nucci, 2021). Apesar da inovação teórica, Sutherland acabou não desenvolvendo profundamente as hipóteses para a origem dos crimes de colarinho branco ou a eficácia punitiva, o que pode ser compreendido em razão da “cifra negra” da criminalidade, conceito posteriormente elaborado pelo belga Adolphe Quetelet sobre a existência de crimes não conhecidos ou não solucionados pelo Estado.

Nesse passo, a porcentagem de crimes não solucionados ou punidos, à existência de um significativo número de infrações penais desconhecidas oficialmente, é conhecida pelo termo cifra negra (zona obscura, dark number ou *ciffre noir*) e segundo ensinamentos de Lola Aniyar de Castro (1983, p. 67-68): “(...) representa a diferença entre a criminalidade real (quantidade de delitos cometidos num tempo e lugar determinados) e a criminalidade aparente (criminalidade conhecida pelos órgãos de controle”. Como subtipo da cifra negra, convém mencionar a denominada cifra dourada, isto é, as infrações penais praticadas pela elite, não reveladas ou apuradas, como os crimes de sonegação fiscal, as falências fraudulentas, a lavagem de dinheiro, os crimes eleitorais etc (Filho e Eron, 2025).

Com isso, para além do mero desconhecimento sobre a ocorrência dos crimes de colarinho branco, prevalece a impunidade aos agentes do crime e a perpetuação do poder das oligarquias econômico-financeiras beneficiadas, enquanto a sociedade sofre imenso prejuízo

pelas perdas orçamentárias. Assim, identifica-se que os impactos dos crimes de colarinho branco são consideravelmente maiores que qualquer outro crime de massa, mesmo quando cumulados, escancarando a nocividade social dos crimes da cifra dourada.

É inconteste que o criminoso do colarinho-branco pode ser capaz de gerar um rombo nas finanças de um órgão público de tal monta que o problema social daí gerado seja imenso; um único delito é apto a produzir mais danos econômicos do que centenas de furtos ou peculatos cometidos individualmente por vários infratores. No entanto, as leis penais não são aplicadas enfocando o dano causado apenas. Um só crime econômico ou financeiro pode resultar em pena reduzida de privação da liberdade, passível de substituição por penas restritivas de direitos, porque não cometido com violência contra a pessoa, redundando em punição branda. Por outro lado, o furtador de coisas de valores pequenos (não necessariamente insignificantes), que o faça várias vezes, terminará condenado a penas privativas de liberdade mais elevadas e, tudo somado à reincidência ou aos maus antecedentes, o levará a cumpri-las no regime fechado inicialmente. Somado o prejuízo causado às vítimas, atinge-se uma cifra infinitamente menor que a alcançada pelo único delito de colarinho-branco. No entanto, um está condenado, mas solto; o outro, igualmente condenado, encontra-se preso em regime fechado. Para isso, a teoria da associação diferencial não apresenta nem explicação, nem solução (Nucci, 2021).

Em suma, a correlação entre a persistência dos crimes de colarinho branco na sociedade brasileira e a impunidade inerente às cifras douradas da criminalidade perpassa pela concessão dos benefícios do Processo Penal em sede de julgamento do Poder Judiciário, o que será discutido a seguir.

3. O SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO NA ERA CONSTITUCIONAL

Com o advento do Constitucionalismo, a concepção das leis punitivas passou a observar os princípios definidos pelo Estado, apesar de também acompanhar as oscilações políticas internas e externas ao território brasileiro. Nesse sentido, o Código Penal (1940) e o Código de Processo Penal (1941) foram contemporâneos à Segunda Guerra Mundial, à ditadura Vargas no Estado Novo e ao sufocamento da Teoria da Associação Diferencial de Sutherland, e, com isso, carregam até a atualidade as heranças do sistema inquisitorial e dos ideais positivistas.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 elevou a interpretação da legislação penal ao chamado Processo Penal Democrático, a partir do qual os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, como a dignidade da pessoa humana, passaram a ser normas prioritárias orientadas pelo devido processo legal em conformidade com os ideais fundantes da Democracia. Assim, buscando reposicionar o processo penal brasileiro ao sistema acusatório, a Constituição acrescentou princípios indispensáveis ao julgamento do réu, como a presunção de inocência, prevalência do interesse do réu (*in dubio pro reo*), vedação à autoincriminação, a ampla defesa e o contraditório (Nucci, 2025).

Para além do julgamento do crime, a aplicação da pena também foi impactada pela renovação principiológica constitucional. A pena aplicada pelo Estado, anteriormente usada com o objetivo de punir o sujeito do crime, passou a exercer a função retributiva, de forma a

provocar o entendimento do sujeito acerca dos atos cometidos; e ressocializadora, a partir do oferecimento de oportunidades de reeducação como o estudo e o trabalho a fim de proporcionar a mudança dos valores e do comportamento do agente do crime. Ainda assim, é notável que a distância entre a punição e a reprovação do crime pelo Estado não pode ser extremamente significativa uma vez que o crime nada mais é que a concretização de lesão a bens jurídicos de terceiros, ou até do próprio Estado.

Desvincular todo e qualquer lado punitivo da sanção pode produzir efeito inverso, permitindo que o Estado comine penas muito mais rigorosas do que o crime cometido, visando, por exemplo, apenas a critérios preventivos. (...) Fosse assim, o homicídio deveria ser punido pela morte, quiçá precedida de tortura; o estupro teria por consequência idêntica violação sexual ao agente; o roubo, cometido com violência, demandaria igual expressão, com ferimento dolorido ao autor; enfim, se no passado esse era o pensamento, na atualidade, alterou-se para funções e finalidades compatíveis com a dignidade da pessoa humana. Tanto é verdade que a Constituição Federal brasileira impõe o dever judicial de individualizar a pena (art. 5.º, XLVI), evitando-se a sanção puramente padronizada e, por isso, injusta, na medida em que as pessoas são diferentes e, ainda que cometam o mesmo crime, podem fazê-lo por motivos completamente díspares e valendo-se de meios de execução diversos (Nucci, 2025).

Ao correlacionar a passagem de Guilherme Nucci à análise dos crimes de colarinho branco, é inevitável que se questione o abrandamento das penas cominadas aos crimes de colarinho branco pois, por mais que a evolução democrática do processo penal tenha humanizado os procedimentos do julgamento e da execução, ainda é possível identificar que os crimes de massa sofrem penas mais severas, dando a entender que a observação da garantia constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana para a definição da pena é relativizada a depender do contexto fático e social no qual foi percebido o crime.

Se tanto a gravidade quanto a espécie da pena variam conforme as circunstâncias e os meios utilizados na execução do crime, a imutabilidade dos tipos penais e a construção teórica e principiológica das normativas criminais sugerem que os agentes dos crimes de massa sempre estarão sujeitos às penas privativas de liberdade em um sistema de encarceramento superlotado e condições desumanas, enquanto os agentes dos crimes de colarinho branco têm acesso, quase preferencial, à substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, e, incontestavelmente, à maioria dos benefícios processuais penais. É a partir desta premissa que se questiona a efetividade, bem como a conformidade principiológica constitucional da concessão de benefícios aos crimes cometidos pelos ocupantes dos espaços de influência e poder no Brasil.

4. BENEFÍCIOS DO PROCESSO PENAL

Um dos principais objetivos do Direito Penal é a aplicação da pena, tendo em vista a função retributiva frente à subtração social ocasionada pelo exercício do crime. Nesse sentido, para que o Estado exerça corretamente a retribuição, é imprescindível a conformidade do

procedimento com os princípios constitucionais vigentes, em especial o devido processo legal e a individualização da pena, sendo que a pena, nas palavras de Guilherme Nucci:

É o método judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprevação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente, fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). Trata-se da fiel aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, evitando-se a sua indevida padronização (Nucci, 2025).

Assim, percebe-se que o Poder Judiciário, na figura do Magistrado competente, tem grande controle sobre a dosimetria da pena, uma vez que o Código Penal e as normativas correlatas apresentam um espectro quantitativo para cada tipo penal, havendo pelo menos oito elementos distintos a serem considerados pelo Magistrado na fixação da pena, conforme indica o art. 59 do CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as combinadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Não o bastante, ainda faz parte da dosimetria: a avaliação das causas de aumento e diminuição de pena, bem como as agravantes e atenuantes do crime; que também podem impactar a análise da concessão de benefícios penais em relação à pena ou ao andamento do processo penal. A concessão de benefícios é um importante mecanismo da Justiça Criminal, utilizado não só para garantir a correta aplicação do princípio fundamental da individualização da pena, mas para otimizar o sistema punitivo, tendo em vista a realidade atual do sistema carcerário brasileiro.

De acordo com os dados fornecidos no último censo do Relatório de Informações Penais (RELIPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), referente ao 2º semestre de 2024, apesar da capacidade de 494.379 (quatrocentas e noventa e quatro mil, trezentas e setenta e nove) vagas para cumprimento da pena privativa de liberdade espalhadas pelo território nacional, a população prisional brasileira soma um total de 670.265 (seiscentos e setenta mil, duzentas e sessenta e cinco) encarcerados, havendo assim um déficit de 35,57% (trinta e cinco, e cinquenta e sete por cento) de vagas no país, ou seja, cada 3 (três) presos dividem 2 (duas) vagas.

Neste contexto, a depender das circunstâncias do crime cometido, determinado benefício penal pode ser concedido ao acusado se preenchidos os requisitos legais exigidos. Dentre os efeitos, os benefícios podem conferir ao acusado a redução da pena, a alteração do regime, a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, ou ainda o trancamento ou a suspensão da ação penal. Em regra, o acusado pode ser beneficiado por apenas 1 (um) benefício em um intervalo de 5 (cinco) anos, e o oferecimento deve ser protagonizado

pelo representante da autoridade concedente (inicialmente o Ministério Público, ou a Polícia Federal quando em fase de investigação), sendo que o Magistrado tem o poder de homologar ou não o acordo. Caso o beneficiado volte a cometer outro delito ou contravenção penal, principalmente em situação de reincidência, o novo julgamento observará eventual punição de forma mais gravosa.

Os benefícios penais brasileiros estão previstos esparsamente nas principais normativas penais como o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei dos Juizados Especiais, a Lei de Execução Penal, a Lei Anticorrupção e o Pacote Anticrime. Nos casos dos crimes de colarinho branco, e tendo como foco o contexto jurídico da Operação Lava Jato na última década, nota-se a numerosa concessão dos benefícios do acordo de leniência e da colaboração premiada aos acusados. Esses dois benefícios estão relacionados à responsabilização de pessoas físicas e jurídicas sobre a autoria de atos ilícitos, sendo que cada um possui características distintas, apesar de ter objetivos investigativos comuns. A peculiaridade do seu procedimento no ordenamento jurídico brasileiro se dá por inspiração do sistema *Common Law*, característico do direito estadunidense, o qual é majoritariamente orientado pelo direito consuetudinário que comporta mecanismos de *plea bargaining*, baseado na negociação entre o acusado confesso e a autoridade persecutória (Almeida, 2019).

5. O CASO WATERGATE E A LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

No ano de 1972, a política estadunidense foi inundada pelo escândalo nunca antes visto, que acabou por carregar o nome do complexo corporativo novaiorquino *Watergate*, episódio em que o então Presidente republicano Richard Nixon foi acusado por envolvimento em abusos fiscais, intimidação da oposição, espionagens, suborno de autoridades estrangeiras e acobertamento de evidências, sendo ainda apurado o envolvimento de 117 (cento e dezessete), das 500 (quinhentas) maiores empresas do país, em um esquema de financiamento ilegal para a sua campanha de reeleição; escândalo este que acabou levando Nixon a ser o único Presidente dos Estados Unidos da América (EUA) a renunciar ao cargo, em 1974.

Com o decorrer das investigações, a agência governamental de segurança do mercado de capitais dos EUA, *Securities and Exchange Commission* (SEC), desenvolveu um programa de divulgação fiscal voluntária para empresas, o que evoluiu para a formação da legislação *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), e posteriormente passou a ser o principal instrumento de punição para atos ilícitos de corrupção transnacional. Ainda, em 1997, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) instituiu a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção da OCDE), vinculando todos os Estados signatários a incorporar regras anticorrupção no ordenamento nacional, incluindo o Brasil.

Apesar do FCPA ser uma legislação estrangeira, os EUA há muito exercem grande influência no mercado mundial e faz com que, enquanto a Convenção da OCDE implique os

Estados signatários a promover o controle interno dos standards indicados para o combate da corrupção corporativa, o FCPA exerce o controle externo das relações comerciais internacionais, e assim, talvez, o estudo sobre o caso *Watergate* tenha acelerado a elaboração sobre a origem e a punição eficaz aos crimes de colarinho branco, a exemplo dos estudos da economista estadunidense Elinor Ostrom:

Para Ostrom, o escândalo é decorrência da concentração de poderes no Executivo, principalmente, na Presidência da República. Abusos de auditorias fiscais e procedimentos criminais para intimidar oponentes, financiamento ilegal de campanha, e uso de prerrogativas do Presidente para não liberar evidências, teriam a mesma origem: um longo processo de centralização da administração pública, no qual decisões sobre o que e como o governo deve atuar são concentradas em uma estrutura monocrática, regida pelo princípio da hierarquia, cujo ápice é a Presidência da República. O escândalo cresceu e se desdobrou quando as empresas passaram a revelar suas participações em tantos outros atos de corrupção que já não se relacionavam unicamente com o poder do Presidente. Ainda assim, segundo o autor, o desenho da administração pública norte-americana, nas décadas seguintes, não mudou: foi dada continuidade a uma longa tradição da administração pública americana de igualar hierarquização e concentração com eficiência e ação decisiva (Pimenta, 2020).

A relevância de *Watergate* para esta análise reside no fato de que na sua ocorrência, os EUA, ou quaisquer outra potência mercadológica do mundo, não tinha arcabouço jurídico compatível, e muito menos preparo administrativo para lidar com os novos fatos típicos observados. As orientações de criação de normativas anticorrupção da OCDE aos países signatários foram provocadas pela ausência de proteção jurídica no caso *Watergate*, e foi neste cenário que o Brasil criou a lei nº 12.846/2013, mais conhecida como Lei Anticorrupção (LAC).

Nesse sentido, observa-se que o Brasil, na deflagração da Operação Lava Jato enquanto evento histórico nacional, congênero ao caso *Watergate* para os EUA, se encontrava em um momento juridicamente pouco mais preparado e consciente para proceder à apuração e ao julgamento dos agentes e crimes de colarinho branco investigados.

Apesar da pressão da OCDE sobre a positivação de políticas e sanções voltadas ao combate dos crimes de colarinho branco, a construção de ferramentas contra os crimes organizados no Brasil precedeu a LAC em pelo menos duas décadas. O princípio da colaboração premiada teve origem na chamada “delação premiada”, prevista na Lei dos Crimes Hediondos (8.072/1990) como ferramenta de facilitação de acesso a informações estratégicas investigativas para apuração de crimes:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no artigo 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Desde então, no Brasil, acusados são beneficiados com a redução da pena em troca de informações essenciais sobre autoria e estruturação dos crimes, principalmente em um contexto de organização criminosa. Com o bom resultado da sua aplicação, esta ferramenta foi adaptada a outras normativas penais como a Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

(7.492/86), Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (9.807/99), e até a Lei de Drogas (11.343/06). Mas, considerando a peculiaridade e o aperfeiçoamento das estratégias aplicadas na execução dos crimes de colarinho branco, em especial pela ebulação da Lava Jato, a colaboração premiada veio a ser melhor detalhada na Lei das Organizações Criminosas pelo Pacote Anticrime apenas no ano de 2019.

Com acesso a este benefício, o réu, então confesso, passa por um processo sigiloso de colaboração com a autoridade concedente para a investigação do crime, fornecendo em detalhes, e com renúncia ao direito constitucional ao silêncio, todas as informações que possui sobre pessoas envolvidas, hierarquia, divisão de tarefas, infrações e delitos cometidos ou planejados, eventuais vítimas, endereços, atividades, motivações, meios e provas que possam ser úteis para a apuração dos fatos. Em troca, além da proteção da sua identidade e do tratamento especial ao longo do julgamento, como a privacidade durante depoimento, o réu pode ter a pena privativa de liberdade reduzida em até ⅓ (dois terços) ou mesmo substituída pela pena restritiva de direitos, além do perdão judicial e, quando se tratar do primeiro colaborador do caso, o não oferecimento da denúncia.

O problema reside na resistência inicial ao acordo e, aqui, parece ser necessário que se firme um mecanismo análogo ao previsto no art. 28 do Código de Processo Penal (CPP), isso porque se o responsável pelo acordo se recusar a firmar sem justificativa outro caminho não seria se não o de remeter ao Procurador Geral para que desse a palavra final. Lembremos que, antes de tudo, o acordo deve visar ao interesse público. (Callegari, 2019).

Em contrapartida, como já informado que os crimes de colarinho branco são realizados a partir de ambientes corporativos, é inquestionável que a Pessoa Jurídica, dotada de personalidade e capacidade de direito e exercício, deva ser responsabilizada nos limites da sua participação nos fatos apurados. Essencialmente em investigações ou situações litigiosas em geral, a pessoa jurídica é limitadora da responsabilidade de seus sócios e administradores, sendo necessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para estender a responsabilização àqueles. Porém, como os objetivos da delação premiada são direcionados à pessoa física, inclusive com impactos práticos sobre a pena privativa de liberdade, inaplicável a pessoas jurídicas, a LAC introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do acordo de leniência para responsabilização das pessoas jurídicas sobre atos ilícitos.

Na verdade, do ponto de vista jurídico, as pessoas jurídicas manifestam a sua vontade e agem por meio de seus administradores, motivo pelo qual é de se esperar que as ações e omissões destes possam justificar a responsabilidade daquelas, além da possibilidade de responsabilidade pessoal destes. Não é sem razão que a Constituição Federal admite até mesmo a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, nos termos do §3º do art. 225 (Frazão, 2017).

Até então, a pessoa jurídica apenas era responsabilizada na esfera cível, tendo em vista questões de transparência e disputas mercadológicas abusivas, sendo que os acordos de leniência, para Raquel Pimenta, foram instrumentos “fundamentais para que se avançasse em obtenção de provas, recuperação de ativos e resarcimento de danos por atos de corrupção que beneficiaram empresas no país” às custas da Administração Pública. No art. 16, a LAC prevê que os acordos de leniência tem por objetivo identificar demais envolvidos nos fatos, bem como obter informações e documentos que comprovem o cometimento do crime; interrompendo o

prazo prescricional e exigindo que a pessoa jurídica cesse completamente a participação ilícita. Em troca das informações, os benefícios do acordo envolvem a extensão dos seus efeitos a empresas do mesmo grupo econômico, a isenção de outras sanções previstas em lei, e a redução em até $\frac{2}{3}$ (dois terços) da multa aplicável.

Além da punição penal pela conduta ilícita da pessoa jurídica, a discussão ainda deve abordar princípios do Direito Empresarial que, naturalmente, indica como sendo basilares os deveres de cuidado e diligência no art. 1.011 do Código Civil, que fundamenta a percepção da responsabilidade civil sob as figuras da imprudência, imperícia e negligência. Desse modo, a atuação da pessoa jurídica em sentido de violar o dever de cuidado está diretamente ligada à não prevenção de ilícitos e, aplicada à responsabilidade objetiva com a dispensa do elemento de culpa, ao dever de reparar o dano.

Cabe destacar que a responsabilidade objetiva tem lugar (i) nos casos específicos em lei, ou (ii) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, o que o torna obrigado à reparação (Código Civil, art. 927, parágrafo único) (Teixeira, 2025).

Para além da pressão exercida pelo FCPA e Convenção da OCDE, surgiu em paralelo o movimento regulatório do compliance corporativo, também alavancado por escândalos como o *Watergate*. O compliance, especialmente na eventualidade dos crimes de colarinho branco, exerce papel de grande importância na apuração dos fatos, pois apresenta diretrizes regulamentadoras internacionais para prevenir, remediar e combater defeitos de organização. Nesse caso, segundo Ana Frazão, “responderá na esfera punitiva somente a pessoa natural, sem prejuízo de que a pessoa jurídica responda, de forma objetiva e solidária, pelo resarcimento de eventuais danos no âmbito da responsabilidade civil” (Frazão, 2017).

É nesse contexto que se aplica o acordo de leniência, uma vez transferida a responsabilidade do representante corporativo à pessoa jurídica, desde que tal agente tenha praticado o ato ilícito em benefício da empresa (Saad-Diniz e Silveira, 2015, apud Frazão, 2017, p. 34). Esta figura da transferência de responsabilidade é chamada de “*vicarious liability*” (responsabilidade vicária, ou indireta, em tradução livre), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro a partir do art. 3º do Código Ambiental (Lei nº 9.605/1998):

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Mesmo que esta responsabilidade indireta tenha sido inicialmente prevista no Código Ambiental, a doutrina e a jurisprudência efetivaram o debate acerca da devida transferência da responsabilidade penal à pessoa jurídica, confirmado pelo STJ no julgamento do RE 548181 (2013), entendimento este que não se manteve restrito ao contexto de crimes ambientais, mas foi abordado com previsão explícita nos artigos 2º e 3º da LAC, por aplicação análoga pelo Direito Administrativo Sancionador. Em que pese a imputação automática da responsabilidade à pessoa jurídica nos crimes de colarinho branco, a avaliação da conduta para aplicação da pena

não seria tão simples, tendo em vista a observação do princípio da individualização da pena, que depende da comprovada reprovabilidade da conduta.

Desse modo, a realidade mercadológica, principalmente pelos aspectos jurídicos das relações empresariais com o Estado, evidencia a indiscutível necessidade de alinhamento das condutas da pessoa jurídica ao ordenamento jurídico com o auxílio de ferramentas do compliance. A autorregulação empresarial, além de beneficiar a própria imagem pública e oferecer mais segurança à atividade da empresa pela mitigação de riscos, promove o comprometimento dos seus representantes com a legalidade e os programas de governança, pois cria um ambiente interno próprio de valoração da cultura ética e controle da criminalidade (Frazão, 2017).

6. OPERAÇÃO LAVA JATO COMO MARCO NA HISTÓRIA JURÍDICA DO BRASIL

Assim como o escândalo de *Watergate*, em 1972 nos Estados Unidos, a Operação Lava Jato foi definitiva para a reestruturação das relações entre o setor privado e o setor público no Brasil. Deflagrada na manhã do dia 17 de março de 2014, a Operação teve sua estreia marcada pela atuação de aproximadamente 400 policiais federais designados a cumprir 81 mandados de busca e apreensão, 18 mandados de prisão preventiva, 10 mandados de prisão temporária e 19 mandados de condução coercitiva distribuídos em 17 cidades do país (Kerche e Marona, 2022) para a investigação de organizações criminosas especializadas em lavagem de dinheiro e desvio de recursos públicos em grandes quantias. Este episódio contou com a participação personalidades políticas e influentes no mercado brasileiro, no polo passivo, que se destacaram ainda mais ao longo da Operação, sendo uma das principais peças do esquema: a Odebrecht Engenharia & Construção.

A Odebrecht, empreiteira nordestina criada em 1944, atingiu a relevância nacional em 1971 com a vitória da licitação para a construção do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim (Galeão) no Rio de Janeiro, destacado o baixo valor de mão de obra apresentado à disputa e o apoio do então Presidente da República Ernesto Geisel. A construção subsequente das Usinas Angra I e II por si só levantaram dúvidas quanto à credibilidade da empresa, mas o legado de Norberto Odebrecht foi passado para o filho, Emílio, e na década de 90 o jovem neto, Marcelo, já vislumbrava a sua liderança na empresa da família. Em 1995 a empreiteira Odebrecht adquiriu a empresa britânica de exploração de óleo e gás SLP Engineering, e acabou passando por uma importante reestruturação societária em razão da crise pela desvalorização do dólar nos anos 2000, mas se recuperou a partir de 2001 com a compra da Companhia Petroquímica do Nordeste (Copene). A partir deste momento, a Odebrecht estreitou relações com a Petrobras e também, além da construção civil, passou a participar ativamente do mercado petroquímico brasileiro (Gaspar, 2020).

Com incontáveis fases de investigação e julgamentos, a Operação Lava Jato, iniciada na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR presidida pelo então Juiz Sérgio Moro, teve desdobramentos de competência das Varas Federais no Rio de Janeiro e São Paulo, dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Região (TRF-2 e TRF-4), além do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), já que muitos investigados faziam gozo do foro por prerrogativa de função. Evidenciada a identidade dos sujeitos dos crimes de colarinho branco, além de empresários influentes no mercado nacional e internacional, como Marcelo Odebrecht, grande parte dos envolvidos ao menos mantinha relações próximas e de confiança com personalidades políticas, para além do Brasil, a pelo menos outros 58 (cinquenta e oito) países, havendo mais de 700 (setecentos) pedidos de colaboração internacional durante a investigação.

A fase investigativa da Operação, amplamente televisionada e introduzida no repertório diário da sociedade brasileira, foi muito questionada no ambiente jurídico, tendo em vista a aplicação extenuante de medidas coercitivas, prisões cautelares e outros meios utilizados pela Polícia Federal de maneiras consideradas inconstitucionais, o que veio a impactar posteriormente a alegação das defesas pela nulidade de provas e infração aos direitos fundamentais do contraditório e do devido processo legal.

A condução coercitiva foi utilizada em quase todas as fases da operação, pelo menos 211 vezes pelo núcleo de Curitiba e 40 pelo do Rio de Janeiro. Em uma decisão apertada, que dividiu os ministros considerados “legalistas” e os “lavajatistas”, o STF decidiu proibir a prática em junho de 2018. Na ocasião, o ministro Dias Toffoli declarou “É chegado, sim, o momento de esta Suprema Corte, na tutela de liberdade de locomoção, impedir interpretações criativas, que atentem contra o direito fundamental de ir e vir e a garantia do contraditório, ampla defesa e não autoincriminação”. Àquela altura, muitos já tinham passado pela humilhação de acordar com a polícia na porta de suas residências (Kerche e Marona, 2022).

Em consonância ao cumprimento das medidas coercitivas, foi questionadamente incorporado ao procedimento da Operação o oferecimento massivo dos acordos de leniência e colaboração premiada, tendo em vista a sensação de esvaziamento do consentimento do acusado frente às medidas sofridas. Essa estratégia foi inspirada na operação italiana denominada Mão Limpa (1992-1996), pelo objetivo de mapear as relações entre os agentes do crime estruturadas em um sistema concentrado no mercado petroquímico do Brasil. O empresário Alberto Youssef, apesar de negar ser o “cérebro” da chamada Organização, foi apontado pelas autoridades como o “banqueiro central” do mercado paralelo do Brasil, pois exercia a função de transporte ilegal de dinheiro em jatinhos ou carros-forte, tendo movimentado sozinho cerca de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) em espécie no esquema de lavagem de dinheiro.

Firmado em 2014, o acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef com o Ministério Público Federal (MPF) abrangia 7 (sete) ações penais movidas na continência da Operação Lava Jato, nas quais Youssef era acusado de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, organização criminosa, entre outros; especialmente dadas as circunstâncias da gravidade dos fatos e a repercussão social. Nos termos do acordo celebrado, o colaborador aceitou as condições processuais impostas de renunciar ou desistir de quaisquer oportunidades de impugnar decisões ou impetrar *habeas corpus*, bem como a renúncia do direito de silêncio. Também fez parte das obrigações o

compromisso em falar a verdade, indicar agentes, fornecer informações e provas, cooperar e colaborar com as investigações, se afastar imediatamente da organização cessando qualquer contribuição para as práticas criminosas, e comunicar o MPF em caso de ser contatado por qualquer integrante da Organização.

Como recuperação dos produtos e/ou proveitos do crime, o acordo provocou o perdimento de imóveis, participações societárias e veículos apreendidos, além da renúncia de um outro imóvel a título de multa compensatória, e o perdimento de quaisquer valores encontrados em contas bancárias no Brasil ou no exterior. Todas essas perdas patrimoniais de Youssef foram acompanhadas de vários benefícios concedidos: a aplicação da multa do art. 58 do CP no patamar mínimo (equivalente a dez dias-multa), a limitação do cumprimento de regime fechado entre 3 (três) e 5 (cinco) anos, a possibilidade de concessão cumulada de outros benefícios penais, o amparo pessoal e familiar do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA, e a limitação da pena privativa de liberdade a 30 (trinta) anos, considerando todos os feitos relacionados e incluindo os que ainda não haviam sido instaurados, mas poderiam ser provocados em decorrência das informações reveladas na colaboração.

Ainda, com a chamada “cláusula de desempenho” do acordo de colaboração premiada, a cada valor recuperado na Operação com o seu auxílio, Youssef teria direito ao abatimento de 1/50 (um cinquenta-avos) do perdimento e renúncias aos bens apreendidos, nos termos da cláusula 7^a, §4º, alíneas “b” a “e” do seu acordo:

- b) findo o período a que se refere a alínea anterior será efetuada avaliação judicial do bem imóvel mencionado, bem como se procederá ao cálculo de todos os bens e valores de origem ilícita que puderam ser recuperados única exclusivamente em, decorrência das informações prestadas pelo COLABORADOR no âmbito do presente acordo, e desde que tais informações já não estejam em poder dos órgãos de persecução penal;
- c) do valor do bem, será deduzido 1/50 (um cinquenta avos) do valor consolidado, de todos os bens e valores ilícitos recuperados, no Brasil ou no exterior, nos termos da alínea "b";
- d) se o montante consolidado de 1/50 (um cinquenta avos) dos valores recuperados a que se refere a alínea anterior for igual ou superior ao valor do imóvel, será dispensada a multa compensatória a que se refere o parágrafo 4º desta cláusula e o COLABORADOR poderá destinar o imóvel referido no §4º às suas filhas.
- e) se o montante consolidado de 1/50 (um cinquenta avos) dos valores recuperados referido nas alíneas anteriores for inferior ao valor do imóvel, este será alienado judicialmente, sendo que do valor obtido será deduzido da multa compensatória em favor do COLABORADOR o montante proporcional a recuperação já referido.

(Termo de Colaboração Premiada Alberto Youssef x MPF).

Youssef foi o primeiro acusado da Operação a firmar o acordo de colaboração premiada e prestou mais de 100 (cem) horas de depoimento enquanto cumpria prisão cautelar sendo que, dos 122 (cento e vinte e dois) anos que deveria cumprir pela dosimetria de todas as acusações, foi recompensado pela limitação da pena a modestos 30 anos. Preso em regime fechado no primeiro dia da Operação, Youssef progrediu para o regime de prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica em 2017, e desde 2024 teve o monitoramento eletrônico substituído por duas visitas domiciliares ao mês.

Em um panorama geral das penas privativas de liberdade aplicadas na Operação Lava Jato, é notório que os acusados que participaram da Operação em colaboração premiada, mesmo que tivessem menor importância na Organização ou que não possuíssem informações novas e/ou reveladoras para facilitar o trabalho investigativo da Justiça, receberam o benefício da redução em $\frac{2}{3}$ (dois terços) da pena, resultando em punições totais máximas de 03 (três) meses a 10 (dez) anos (Kerche e Marona, 2022).

Na outra ponta, Marcelo Odebrecht foi acusado pessoalmente pelos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção; mas também enquanto administrador das empresas do Grupo Odebrecht pelos crimes contra licitações, crimes de cartel, corrupção ativa e passiva, nos contextos de obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ e as Refinarias Getúlio Vargas em Araucária/PR, e Abreu de Lima em Vitória/ES, além do contrato de comercialização NAFTA (*North American Free Trade Agreement*, ou Acordo de Livre Comércio da América do Norte) celebrado entre a Braskem e a Petrobras. Apesar do desconhecimento do inteiro teor do termo de colaboração premiada firmado por Marcelo, viu-se que o acordo foi suficiente para garantir a limitação da sua sentença a 10 (dez) anos, sendo que, preso em 2015, ficou dois anos e meio em regime fechado, progredindo em 2017 para o regime de prisão domiciliar. Em razão da cláusula de desempenho presente no seu acordo de colaboração, ainda teve a pena reduzida para 7 (sete) anos e meio ao cumprir serviço comunitário de 2021 a 2023.

Já quanto ao Acordo de Leniência da Odebrecht, além dos aspectos gerais similares de cooperação às investigações, admissão de responsabilidade, cessação de envolvimento nos atos ilícitos, e resarcimento ao patrimônio público, o acordo de leniência ainda prevê práticas e limitações comerciais. Em um intervalo de até 5 (cinco) anos após a assinatura do acordo (2018), a Odebrecht sofreu importantes limitações das suas capacidades e atos civis, uma vez que teve suspensos ou impedidos os direitos de participar de processos licitatórios, foi obrigada a informar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e as autoridades celebrantes do acordo sobre quaisquer alterações contratuais e intenções de alienação dos próprios bens, sofreu limitação para distribuir lucros ou dividendos sobre o capital próprio e apenas no patamar mínimo obrigatório previsto na Lei das S.A (Lei nº 6.404/1976), e ainda teve que manter reserva contábil como garantia do adimplemento das condições do acordo.

Na parte financeira dos danos causados à sociedade, a Odebrecht consentiu com o resarcimento no valor de R\$ 2.727.239.997,64 (dois bilhões setecentos e vinte e sete milhões duzentos e trinta e nove mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), que deve ser pago em até 22 (vinte e duas) parcelas anuais de R\$ 123.965.454,44 (cento e vinte e três milhões novecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), incidentes de multa, correção monetária e juros em caso de mora; além da multa no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) em razão dos crimes cometidos contra administração pública estrangeira. Ainda, além da conduta negativa quanto à organização criminosa, a empreiteira teve que aperfeiçoar o seu Programa de Integridade para atingir padrões internacionais de compliance e integridade, apresentando-o às autoridades celebrantes em até 90 (noventa) dias, com a obrigatoriedade de obter a certificação ISO 37001

de pelo menos duas empresas brasileiras legalmente certificadas pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).

Desde o início da operação, ao todo, a Operação Lava Jato foi responsável por firmar 399 (trezentos e noventa e nove) acordos de colaboração premiada e 28 (vinte e oito) acordos de leniência. Dado o histórico descentralizado da Operação e com o objetivo de uniformizar o procedimento dos acordos e garantir a segurança jurídica em razão dos problemas já apontados, e, principalmente, das tentativas de coordenação entre órgãos e colaboradores, a LAC foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015 (revogado em 2022), que instituiu a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Controladoria-Geral da União (CGU) como as autoridades celebrantes dos acordos de leniência, mantendo a possibilidade de apoio do MPF e Tribunal de Contas da União (TCU).

Dentre os principais acordos, além da Odebrecht foram definidos os resarcimentos à União pelas empresas dos grupos econômicos da UTC Participações S.A no valor de R\$ 574.658.165,21 (quinhentos e setenta e quatro milhões seiscentos e cinquenta e oito mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos); da Camargo Corrêa Construções e Participações S.A no valor de R\$ 1.396.128.459,76 (um bilhão trezentos e noventa e seis milhões cento e vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos); da Andrade Gutierrez Engenharia S/A no valor de R\$ 1.489.361.135,32 (um bilhão quatrocentos e oitenta e nove milhões trezentos e sessenta e um mil cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos); pela OAS Óleo e Gás S.A no valor de R\$ 1.929.257.982,37 (um bilhão novecentos e vinte e nove milhões duzentos e cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos); e pela Braskem S.A. no valor de R\$ 2.872.038.787,73 (dois bilhões oitocentos e setenta e dois milhões trinta e oito mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos).

7. DESDOBRAMENTOS DOS ACORDOS PACTUADOS NA OPERAÇÃO

Mesmo ultrapassado o período de consentimentos e colaborações, o ano de 2020 foi marcado pela celebração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre AGU, CGU, MJSP e TCU, tendo em vista os desdobramentos jurídicos dos acordos firmados com as empresas e outros colaboradores, provocado uma onda de revisão e anulação dos acordos já pactuados, bem como a celebração de novos termos. Com a progressão da repactuação, o STF foi questionado em 2023 sobre a validade dos acordos de leniência celebrados pelo MPF antes da formalização do ACT, a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.051, que apontou vícios de validade como a presença de coação e a definição abusiva da base de cálculo das multas, evidenciando a violação de direitos e garantias fundamentais, a exemplo dos princípios da legalidade, proporcionalidade, devido processo legal, livre iniciativa e função social da empresa.

As colaboradoras se posicionaram pela insatisfação sobre a fixação de valores abusivos frente à situação econômica das empresas ainda agravada pela crise econômica, a frustração

das expectativas de acesso ao crédito público e privado, as mudanças no contexto político e institucional, e a falta de flexibilidade no cumprimento dos acordos. Tais inconformidades, porém, se mostram insustentáveis uma vez que, parte delas, correspondem à essencialidade do acordo de leniência pela punição do ato ilícito, além da manifestação das colaboradoras denotar lamentável exercício da responsabilidade civil bem como da função social da empresa, tendo em vista que cometaram crimes dolosos contra a sociedade brasileira por muitos anos em uma estrutura robusta e ainda se negam a cumprir a punição, à qual tiveram a opção de consentir.

Ademais, além de os atos praticados pela própria Organização terem papel direto na crise econômica nacional, tendo em vista o grande volume de valores desviados da União e circulação nacional para bancos no exterior, as mudanças políticas são idiossincráticas à Democracia, de forma que não devam ser usadas como justificativa para uma cegueira deliberada ao dever civil de ressarcir o erário.

Por outro lado, ainda deve ser notado o descompasso das punições resarcitórias acordadas com a eficácia retributiva. Se for considerada, isoladamente, a punição da Odebrecht no valor de R\$ 2.727.239.997,64 (dois bilhões setecentos e vinte e sete milhões duzentos e trinta e nove mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), tal quantia não perfaz 60% (cinquenta por cento) da despesa anual de uma única cidade brasileira de médio porte como Uberlândia/MG, com a referência do orçamento anual de 2025 (Lei Municipal nº 14.318/2024):

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2025 em R\$ 4.980.368.000,00 (quatro bilhões, novecentos e oitenta milhões, trezentos e sessenta e oito mil reais), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - o Orçamento da Seguridade Social referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Ainda mais desagradável, considerando que este valor será quitado em 22 (vinte e duas) parcelas anuais de R\$ 123.965.454,44 (cento e vinte e três milhões novecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), tal prestação ainda não seria suficiente para cobrir as despesas de uma única Universidade Federal, a exemplo da Universidade Federal de Uberlândia, que teve orçamento aprovado para o ano de 2025 no valor de R\$ 137.342.000,00 (cento e trinta e sete milhões e trezentos e quarenta e dois mil reais). E, mesmo se comparado a apenas um único déficit orçamentário da União, tal prestação ainda não cobriria o déficit de R\$ 152.000.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões de reais), previsto no orçamento anual de 2025 da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Cabe indicar que a comparação dos valores a serem ressarcidos pelas colaboradoras às despesas comuns da União não são totalmente descabidas, uma vez que a receita dos Entes Federados se dá exclusivamente pela movimentação dos sistemas econômicos atrelados ao Direito Financeiro e Direito Tributário, sendo que a arrecadação financeira do Estado, além dos impostos, serviços e contratos públicos, se vale do controle coercitivo de infrações com a aplicação de penalidades (multas) de diversas naturezas. Os crimes cometidos pela Organização

afetaram deliberadamente a economia nacional, atingindo consequentemente um número indeterminado de brasileiros beneficiários, seja pelo setor educacional, de saúde, ou mesmo dos programas de subsistência, todos esses alimentados pela distribuição orçamentária entre os entes e órgãos públicos, sem que haja um fluxo objetivo do dinheiro público.

A identificação do delito econômico é de mais difícil diagnose. O bem de natureza econômica está vinculado à Ordem Pública Econômica, que se trata do conjunto normativo que regulamenta a economia de forma cogente. Estabelece-se, assim, a diferença entre o bem patrimonial e o econômico, uma vez que o delito patrimonial viola tão somente a esfera de domínio individual da pessoa, seja física ou jurídica, ao passo que o delito econômico tem um viés transindividual, difuso e coletivo, no que se refere à lesão ou ameaça tipificada. Assim, o delito econômico viola os princípios que regem a Ordem Econômica, bem como todas as políticas públicas regulamentadas infraconstitucionalmente pelo Estado para sua economia. (...) Evita-se, assim, que as ações governamentais do Estado na seara socioeconômica sejam deturpadas por meio da conduta de alguns indivíduos que pretendem locupletar-se indevidamente em detrimento de toda a sociedade, ainda que tal resultado não seja alcançado. (...) Os crimes econômicos, em geral, salvo os ambientais, são dolosos. O dolo do agente se vincula, inclusive, à violação do bem jurídico econômico para caracterizá-lo, devendo haver vontade destinada à lesão ou à ameaça à Ordem Pública Econômica (Figueiredo, 2021).

A sensação de impunidade é ainda latente quando estes resultados são comparados a situações incomparáveis, como à ocorrência de um crime de homicídio, capitulado no artigo 121 do Código Penal que, mesmo que passional e tendo o agente agido sob influência de fortes emoções, este não será “beneficiado” pela qualificação de mera responsabilidade civil, ou amenizada a pena. Pelo contrário, se tratando de crime cometido com violência, considerando uma aplicação da pena média de 10 (dez) anos, o agente teria que cumprir ao menos dois anos e meio em regime fechado de acordo com a aplicação do art. 112 da Lei de Execução Penal (7.210/1984), sendo que desde a sentença já imaginada a improável procedência do pedido de progressão de regime, tendo em vista a natureza do crime.

Com essa perspectiva, não parece razoável que os agentes de crimes de colarinho branco, que por mais de uma década agiram de forma estratégica e planejada, gozando dos espaços de poder, influência e altos padrões de vida, sejam tratados pelo sistema punitivo com a mesma preferência e sofisticação do meio em que cometeram os seus crimes, já que beneficiados com privacidade, conforto, fama, e a manutenção dos próprios proveitos do crime, já que bem sucedidas as colaborações; enquanto a punição do assassino, mesmo que por dois anos e meio em regime fechado (quando não mais), registra a marca de criminoso e ex-presidiário para sempre na sua vida.

Nesse sentido, os homens brancos e as empresas que lucram intencionalmente com a prática de crimes dolosos contra Ordem Econômica sentam-se à mesa para receber propostas de novos projetos, horizontes, desejos e sonhos, enquanto ao povo, e especialmente aos marginalizados, resta a opção de gritar pelas janelas desvinculados do senso crítico da coletividade, como no filme hollywoodiano *Rede de Intrigas* (1976). Em transcrição do roteiro de Paddy Chayefsky, vencedor do Oscar no mesmo ano, para a cultura nacional, FBC ressalta a vida em sociedade transformada sob a lógica corporativista na música “A Cosmologia Corporativista do Senhor Arthur Jansen”:

Nós não vivemos mais
Em um mundo de nações e teologia, senhor Bill
O mundo é um colegiado de corporações
Inexoravelmente determinadas
Pelas leis imutáveis dos negócios
O mundo são negócios, senhor Bill
E é assim desde que o homem rastejou para fora do lodo.

8. CONCLUSÃO

A partir da análise das condições práticas dos acordos e os efeitos na seara punitiva, verifica-se que os acordos de leniência e colaboração premiada são principiologicamente baseados no convencimento e persuasão da parte colaboradora para o fornecimento de informações úteis à investigação, mas tal incentivo acaba por supervalorizar os interesses econômicos pessoais do colaborador, que já se encontra em um contexto social privilegiado e por vezes luxuoso, frente à função de responsabilidade social que deveria ser inerente ao instrumento investigativo utilizado, tendo em vista a confissão dos crimes pelo então colaborador.

Do contexto analisado, destaca ao menos os incômodos fatos de que o principal acusado da Operação, que poderia ter sido sentenciado a 122 (cento e vinte e dois) anos de pena privativa de liberdade pelos seus crimes caso seguido o rito comum do processo penal, tenha progredido do regime fechado para a prisão domiciliar em dois anos e meio; e que a empresa com maior envolvimento nas dinâmicas analisadas pela Operação tenha sido punida administrativamente por apenas 5 (cinco) anos; ressaltada a condição de ambos réus confessos pela autoria e participação no esquema da Organização, provada e declaradamente exitosa nas suas práticas ilícitas por mais de uma década.

Além da demonstração de ressarcimento irrisório ao erário por todos os (incontáveis) crimes cometidos ao longo dos anos, as infames penas privativas de liberdade aplicadas, e mesmo as recentes repactuações dos acordos que buscam abrandar ainda mais as punições, conclui-se que a aplicação de acordos de colaboração premiada e leniência para a apuração de crimes colarinho branco no Brasil, até o momento, apesar de constituírem um grande avanço legislativo da Justiça Criminal brasileira, essencialmente como novas ferramentas investigativas eficientes na coleta de informações e identificação de envolvidos, reservam aos colaboradores benefícios e direitos muito mais sedutores que as condições impostas ao cumprimento, uma vez que a dedicação de alguma década ao crime intelectual, estratégico e sofisticado, além da alimentação do próprio prestígio social, podem proporcionar alguns poucos anos tranquilos em casa ou ainda novas oportunidades de negócios.

Atualmente, portanto, a eficácia retributiva dos acordos de leniência e colaboração premiada é quase inexistente, pois a perda financeira do colaborador pelo perdimento dos frutos do crime não bastam os gastos da movimentação da máquina jurídica, o desgaste econômico transferido ao povo, e, essencialmente, o prejuízo da consciência social, que não viu a sua

punição pela mesma realidade que os agentes dos crimes comuns vivem diariamente no sistema punitivo real. Sendo que o atual reforço de abrandamento dos acordos, pela revisão judiciária no STF, apenas ratifica a ideia de que a concessão de benefícios penais aos crimes de colarinho branco no Brasil seja mais um mecanismo de ostentação da desigualdade social e impunidade da elite brasileira.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ananda França de. A (in)compatibilidade da ampla discricionariedade acusatória inerente ao plea bargaining com o acordo de colaboração premiada. In: CALLEGARI, André L (coord.). Série IDP - Colaboração premiada. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553612420. Acesso em 02.05.2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612420/>>.

ANDERS, Eduardo Caminati; MISSALI, Guilherme Teno Castilho. Compliance Antitruste e Anticorrupção: Moldura Geral. In: ROSETTI, Maristela Abla; PITTA, Andre Gruspun (coords.). Governança Corporativa: avanços e retrocessos. São Paulo: Quartier Latin, 2017. ISBN 85-7674-870-3.

ANÍBAL, Felipe. As canelas livres de Alberto Youssef. Piauí, 2024. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/alberto-youssef-tornozeleira-eletronica/>>. Acesso em 30.05.2025.

BECHARA, Fábio R.; VILARES, Fernanda R.; SOARES, Inês V P.; ZILLI, Marcos; LUCON, Paulo H. Corrupção. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. ISBN 9786556270883. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270883/>>. Acesso em 17.04.2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU) e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU). Termo de Acordo de Leniência - Odebrecht S/A x AGU e CGU. Acesso em 16.05.2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-firmados/odebrecht.pdf>>.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Acordos de Leniência. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia>>. Acesso em 13.05.2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Acordos de Leniência. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTU2MWI0MjYtY2EzOS00NzYyLTg3MWQtYWE3MmFiMmY0ODM4IiwidCI6IjY2NzhkOWZILTA5MjEtNDE3ZC04NDExLTVmMWMxOGRlZmJiYiJ9>>. Acesso em 13.05.2025.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro/RJ, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20.04.2025.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências, Brasília/DF, 1986. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm>. Acesso em 20.04.2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos Crimes Hediondos. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília/DF, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em 20.04.2025.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Lei Anticorrupção. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, Brasília/DF, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em 20.04.2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. “Pacote Anticrime”. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, Brasília/DF, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em 20.04.2025.

BRASIL. Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília/DF, 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 20.04.2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais - RELIPEN. Brasília, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf>>. Acesso em 20.04.2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Caso Lava Jato, 2022. Sítio eletrônico disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato>>. Acesso em 20.04.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Homologado o Termo de Colaboração Premiada - Alberto Youssef x MPF, 19 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ac/acordo-delacao-youssef.pdf>>. Acesso em 20.04.2025.

CALLEGARI, André L. Série IDP - Colaboração premiada. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.12. ISBN 9788553612420. Acesso em 01.04.2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612420/>>.

FIGUEIREDO, Leonardo V. Direito Econômico - 11ª Edição 2021. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.2. ISBN 9788530993290. Acesso em 05.05.2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993290/>>.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. Criminologia - 15^a Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626007. Acesso em 01.04.2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626007>>.

FRANÇA, Leandro A. (coord). Colarinho-branco: reflexões sobre a discussão original (1940-1960). Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas / Canal Ciências Criminais. 2020. ISBN 978-65-87298-01-6.

FRAZÃO, Ana. Programas de Compliance e Critérios de Responsabilização de Pessoas Jurídicas por Ilícitos Administrativos. In: ROSETTI, Maristela Abla; PITTA, Andre Gruspun (coords.). Governança Corporativa: avanços e retrocessos. São Paulo: Quartier Latin, 2017. ISBN 85-7674-870-3.

GASPAR, Malu. A Organização: a Odebrecht e o esquema de corrupção que chocou o mundo. 1^a edição, São Paulo: Companhia das Letras, 2020. ISBN 978-85-359-3399-4.

GOMES, Giuliano. Marcelo Odebrecht termina de cumprir pena da Lava Jato após dois anos de serviço comunitário. CNN Brasil, 2023. Acesso em 10.05.2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/marcelo-odebrecht-termina-de-cumprir-pena-da-lava-jato-apos-dois-anos-de-servico-comunitario>>.

KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. A política no banco dos réus: a Operação Lava Jato e a erosão da democracia no Brasil. São Paulo: Autêntica Editora, 2022. E-book. ISBN 9786559280803. Acesso em 25.04.2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559280803>>.

NUCCI, Guilherme de S. Criminologia - 1^a Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Acesso em 01.04.2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437>>.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal - Volume Único - 21^a Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996468. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468>>. Acesso em 03.04.2025.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal - Volume Único - 6^a Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788530996420. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996420>>. Acesso em 03.04.2025.

PIMENTA, Raquel de M. A construção dos acordos de leniência da lei anticorrupção. São Paulo: Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9786555500288. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555500288>>. Acesso em 28.04.2025.

TEIXEIRA, Tarcisio. Direito Empresarial Sistematizado - 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.586. ISBN 9788553624164. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624164/>>. Acesso em 30.05.2025.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. Transparência Internacional Brasil, 2025. Sítio eletrônico disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/posts/repactuacao-de-acordos-de-leniencia-expectativas-e-o-stf/>>. Acesso em 27.05.2025.

SINTUFRJ - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da UFRJ. Texto da Loa que vai para sanção presidencial orçamento da UFRJ perde mais R\$13 milhões só para funcionamento. 2025. Disponível em: <<https://sintufrj.org.br/2025/03/no-texto-da-loa-que-vai-para-sancao-presidencial-orcamento-para-funcionamento-ja-deficitario-perde-mais-r13-milhoes/>>. Acesso em 18.05.2025.

SUTHERLAND, Edwin H. Crime de colarinho branco: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

VITAL, Antônio. Youssef diz que movimentou quase R\$ 200 mi no esquema de corrupção na Petrobras. Agência Câmara de Notícias, 2015. Acesso em 20.05.2025. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/458078-youssef-diz-que-movimentou-quase-r-200-mi-no-esquema-de-corrupcao-na-petrobras/>>.

ABSTRACT

The present article approaches the granting of criminal prosecution benefits for Brazilian white-collar crimes cases. In this study, conceptual aspects of these crimes were analyzed below the criminology and brazilian's punitive system reality perspectives, connecting criminal prosecution benefits' impacts, state's retribution for the crimes and the crime agents' impunity. Revealed by "Operation Car Wash" (2014-2021), the biggest corruption scandal in Brazilian history was used as the historic event for this study, which impacts are reflected until today in Brazilian legal system, since the turning state's evidence and the leniency agreement were recently included in the national law for white-collar crimes cases. This article concludes that Brazilian punitive system treats white-collar crimes' agents differently than mass crimes' agents, which indicates a probable elite immunity from criminal prosecution by granting generous prosecution benefits specifically for white-collar crime cases' prosecution.

Keywords: brazilian criminal prosecution; white-collar crimes; turning state's evidence; leniency agreement.